



ILUSTRE (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL DA Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 081/2022 - NUCLEP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO POR MEIO DA INTERNET

TIPO: MENOR PREÇO TOTAL

MODO DE DISPUTA: ABERTO

PROCESSO N°: 0048739.00000494/2022-37

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de: a) Inventário físico com emplaquetamento dos bens móveis, e imóveis; b) Conciliação entre os controles físico e contábil dos bens móveis e imóveis; c) Avaliação patrimonial com fundamentação técnica para a determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual de bens móveis e imóveis; d) Importação dos dados obtidos após as atividades realizadas para o Sistema de Controle Patrimonial em uso pela NUCLEP (Módulos Contábil e Ativo);

MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e Item 3 – subitem 3.1 do ato convocatório, **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 3, nos determinados ditames da Lei, subitem 3.1, qualquer licitante poderá impugnar o Edital até três dias úteis antes da data fixada para a sessão.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar este Edital.

3.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail licitacao@nuclep.gov.br.

3.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de **até 02 (dois) dias úteis**.

...”

2. ESPECIFICAÇÕES GERAIS

A **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP, (CONTROLCONSULTING)**, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público.

Isso porque, a **MFC** possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital, ou seja, de forma genérica, sem especificar as necessidades obrigatórias da Categoria de Profissionais que possam executar os trabalhos, atrai extrema insegurança jurídica para a contratação, proporcionando espaço para interpretações subjetivas das licitantes, que de fato incorrerá na sensação de desigualdade entre as



partes, ou mesmo na falta de julgamento objetivo, princípios norteadores de todo o processo.

A presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a INCLUSÃO da redação de alguns itens ao edital.

Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”

Neste sentido, os Editais devem conter às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

3. FATOS

Publicado Edital em epígrafe, para realização de Pregão Eletrônico, em 19 de agosto de 2022 às 10hs, bem como, respeitado o prazo legal de antecedência da publicação, fora observado que o presente contém vícios, sanáveis, ocasionando assim, manifestamente, a necessidade de apresentação de Impugnação, garantindo que nenhum princípio ou diploma legal previsto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho



de 2016, bem como, na Lei 10.520/02, seja ferido ou contrariado, visando assim a contratação vantajosa pela administração pública, observada a qualidade do objeto e a economicidade do erário, conforme demonstraremos a seguir:

- **Falta da Exigência de Registro no CREA e CRA ou CRC da licitante e dos profissionais.**

Comumente, nos deparamos com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração OU Conselho Regional de Contabilidade competente nas licitações para a contratação de serviços. E não é sem motivo, pois é grande a controvérsia que envolve a questão. Vejamos.

Ocorre, entretanto, que o Edital exige que as licitantes possuam o registro na entidade profissional competente pela fiscalização das atividades de forma genérica, tampouco que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, que no caso das empresas que prestam os serviços objeto deste certame, é o Conselho Regional de Administração – CRA ou Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Portanto, ao deixar de exigir essa comprovação, além de violar a legalidade o Edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico competente para execução correta, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao Conselho Competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

Oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas prestadoras de serviços devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja



vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro nos conselhos de classe”.

Vale mencionar ainda, que vinculado está exclusivamente ao objeto, o registro no CREA, isso porque para avaliação de um bem, seja ele móvel ou imóvel, faz necessário conhecimento técnico específico em si, atividade essa, estranha as atividades dos Contadores e Administradores, responsáveis pela avaliação contábil e financeira, respectivamente.

Conclui-se assim, que para a perfeita execução do objeto é necessária a junção das funções essenciais, o conhecimento técnico e específico para a avaliação física do bem, que se dará por profissional de Engenharia atendida a sua especialização a depender do bem em questão, e o conhecimento técnico e específico para a avaliação financeira, valorativa do bem, atividade essa exclusiva, dos profissionais de Contabilidade e de Administração, permitindo-se legalmente a atuação dos mesmos.

Ante o exposto, resta claro que a exigência do Edital está em desacordo com a Legislação, devendo, portanto, ser modificada para inclusão do registro ou inscrição do CRA ou CRC e junto ao CREA, regra a ser cumprida, sem, de maneira alguma, prejudicar a qualidade desejada pela administração.

É cediço que o edital como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

Diante de todo o exposto, entendemos que solicitar o registro da empresa e do profissional no **CRA ou CRC**, atendem plenamente ao objeto licitado, todas possuem qualificação técnica suficiente para suprir a necessidade do órgão, ainda mais por se tratar de **serviços de Avaliação patrimonial com fundamentação técnica para a determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual de bens móveis e imóveis**. Ainda, entendemos que para garantir a execução de qualidade e eficiência, garantindo a satisfação do órgão, se deve priorizar a objetividade nas exigências relativas à qualificação técnica.

- **Os atestados devem comprovar a experiência anterior da licitante, e devem estar registrados no Crea.**

As alterações do Edital, não seguiram requisitos para observância da melhor oferta. Com fundamentações de que havia restrição a competitividade do edital, empresas que não possuem qualificação técnica compatível ao objeto, ou ao seu vulto, exigiram a retirada do registro do atestado em órgão competente.

Pois bem, resta claro que o objeto em questão é um serviço de engenharia, observada a sua parcela de maior relevância técnica e valor do objeto. O Edital também exige documentos comprobatórios de serviços totalmente concluídos.

É praxe no mercado de engenharia, que seus profissionais registrem no órgão competente o seu Acervo Técnico, haja vista, a segurança da veracidade das informações, bem como, a chancela do órgão a que se submete para acervar trabalhos e principalmente os de grande vulto, dando notoriedade e prestígio ao Profissional.

Os atestados devem comprovar a experiência anterior da licitante, e devem ser exigidos em consonância com o princípio da razoabilidade.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'.

Ou seja, a Lei em tempo algum restringe o Administrador a exigir que o profissional garanta a veracidade das informações declaradas quando da exigência da CAT (Certidão de Acervo Técnico).



Tal requisito apenas observa ao princípio da Melhor Oferta, garantindo que todas as informações declaradas, bem como, todas as licitantes e seus respectivos profissionais envolvidos, estejam aptos a execução do objeto, observada a economicidade, ou seja o melhor preço, aliada a qualidade, ou seja, vantajosidade. A Administração com isso, resguarda a contratação como segura e sem nenhuma possibilidade de riscos ao erário ou ao procedimento.

Não existem impedimentos para que os requisitos de habilitação incluam tal segurança e tampouco há que se falar em restrição a competitividade, pois todo engenheiro possui um Acervo Técnico, e apenas podem participar do certame as empresas que demonstrarem experiência e execuções de trabalhos compatíveis ao objeto ora licitado.

Por fim, é evidente, que o edital precisa de correções, para que desta forma atenda a necessidade da administração, garantindo o menor preço, porém observada a qualidade da prestação de serviços, bem como, os princípios e a Lei regente das Licitações Públicas. (grifo nosso)

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional.



Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: “ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

DO PEDIDO

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;

Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a inclusão das exigências no item 11.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para:

“Registro ou inscrição da licitante, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA, e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com apresentação de certidão de com validade em vigor.”

- b) E a alteração para:

“ Um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado devidamente registrado no CREA , comprovando que a empresa licitante ou o responsável técnico, executou serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação, acompanhado(s) com a(s) respectiva(s) CAT (Certidão de Acervo técnico).”



ControlConsulting
Avaliação e Gestão de Ativos

Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

Marcelo Fernandes Carmo - Diretor
MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda - EPP
Tel.: (11) 2082-2233/98299-1987
e-mail: licitacao@controlgroup.com.br